



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000651/2002-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator/Presidente em exercício.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Massaaki Kanamaru, Mara Cristina Sifiente e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ:

A interessada manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Rio Grande, RS, de fls. 113, que deferiu apenas parcialmente o seu pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$185.701,22, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 e pela IN SRF nº 33/99, conforme fl. 01, e homologou as compensações por ela pretendidas somente até o limite do crédito reconhecido.

O despacho decisório fundamentou-se no Parecer DRF/RGE/Saort nº 77, de fls. 108/112, que por sua vez, invocou o Relatório de Verificação Fiscal, de fls. 101/102, onde, após o exame das notas fiscais que deram suporte aos créditos escriturados pela interessada em sua escrita fiscal, conforme demonstrativos de fls. 85/97, a fiscalização entendeu ser legítimo o ressarcimento no valor de apenas R\$127.748,79, decorrente de operações registradas pela requerente nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) indicativos de compras para industrialização (1.11, 2.11 e 3.11), desconsiderando os valores de créditos registrados nos demais códigos, por não representarem aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme determina a lei.

Cientificada da decisão, a requerente, no devido prazo, apresentou as razões de sua inconformidade, pelo arrazoado de fls. 134/145, firmado por seus procuradores devidamente instrumentados, alegando em síntese o que segue.

Após descrever os fatos, diz que o critério utilizado pela fiscalização para glosar parte do valor creditado foi o CFOP utilizado pela requerente para registrar as operações de aquisição que deram origem aos créditos. No entanto, afirma que, mesmo as operações com crédito do imposto registradas nos demais CFOP, que não os considerados pela fiscalização, tratam-se de aquisições de produtos por ela efetivamente empregados como insumos em seu processo produtivo, razão pela qual faz jus aos referidos créditos. Para comprovar as suas alegações, relacionou as notas fiscais que foram desconsiderados pela fiscalização, cujas cópias anexou aos autos (fls. 174/212), e elaborou demonstrativo do seu processo de produção (fls. 214/218), concluindo que a partir do exame desses elementos é possível verificar a pertinência de suas afirmações e a conformidade dos insumos adquiridos com o estatuído no Parecer Normativo nº 65/79.

Por fim, pede o acolhimento da sua manifestação de inconformidade, em todos os seus efeitos, para reformar o

despacho decisório e homologar integralmente a compensação formalizada neste processo, ou, se julgadas insuficientes as comprovações trazidas, seja determinada diligência fiscal para este fim..

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 10-11.506, de 29 de março de 2007, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS IMUNES E NÃO TRIBUTADOS (NT). CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento do saldo credor do IPI, apurado em cada trimestre-calendário, como ressarcimento e/ou compensação, somente alcança os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados em produtos tributados, ainda que imunes pela destinação ao exterior, isentos ou tributados à alíquota zero, não contemplando os demais produtos imunes e não tributados (NT).

Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) *O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não mencionou expressamente a palavra imune, mas citou “inclusive isentos ou tributados à alíquota zero”. Assim sendo, ficou claro à época, tanto para o Fisco quanto para os contribuintes, a finalidade do dispositivo e que o mesmo abarcava os insumos relativos à industrialização de produtos beneficiados também pela imunidade. Até porque, entender contrariamente a isso seria sustentar que a isenção concedida por lei poderia ser mais benéfica do que a imunidade, que foi eleita pelo legislador constitucional por sua relevância sócio-econômica de caráter nacional. Não há razão lógica para se sustentar tal entendimento, muito pelo contrário, há até mais motivos para se assegurar o creditamento relativo aos produtos imunes do que aos isentos, na verdade, os mesmos motivos que fizeram que o legislador constitucional alçasse esses produtos à imunidade constitucional;*
- b) *(...) Desta forma, e considerando também que os produtos industrializados pela Recorrente, em relação aos quais apurou-se créditos de IPI compensáveis, são Óleos lubrificantes derivados de petróleo, imunes ao IPI de acordo com o artigo 155, § 3º, da Constituição Federal/88 e com artigo 18, inciso IV, §3º, do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento de IPI), a Declaração de Compensação desses créditos deveria, necessariamente,*

ter sido homologada, como o foi, ainda que parcialmente, pela DRF de Rio Grande;

c)

(...) Por todo o exposto até aqui, resta claro que a modificação-introduzida pela Lei nº 9.779/99, e regulamentada pela IN SRF nº 33/99 e, posteriormente, pelo Decreto nº 4.544/02, visou permitir o aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos imunes, razão pela qual o cerne da fundamentação contida na decisão recorrida não pode prosperar;

d)

(...) a Recorrente formalizou em relação à matéria abordada nos autos, o processo de consulta nº 11080.010165/00-82 à Delegacia da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, questionando acerca da possibilidade de apropriação dos créditos de IPI decorrentes dos insumos adquiridos para fabricação de produtos imunes. A referida Consulta originou a “Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 180/01, de 11.10.2001, favorável à então Consulente, ora Recorrente. Acontece que tanto a DRF como a DRJ desconsideraram a decisão de consulta, negligenciando todos os dispositivos legais que regulam o processo de consulta.

Termina sua petição recursal pleiteando a reforma do acórdão vergastado, e, alternativamente, a realização de diligência para o fim de que seja apurado os créditos de IPI declarados através do Pedido de Ressarcimento objeto deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Diligência

No que tange ao pedido de diligência não vejo necessidade de baixa dos autos à Unidade de Origem em virtude de que o processo foi instruído com documentos suficientes para subsidiar a decisão do Colegiado. Além do que a matéria a ser decidida é de cunho material e não fática. Fato que afasta a necessidade de complementação da instrução processual.

Forte nestes breves argumentos, nego o pedido de diligência.

Mérito

O ponto fulcral da lide reside em determinar a possibilidade de aproveitamento de créditos básicos de IPI referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos que constam na TIPI com a notação “NT”.

O Contribuinte entende que tem assegurado o direito constitucional de manter e aproveitar o crédito de IPI relativo a operações anteriores, ainda com saídas posteriores não tributadas.

Esse tema já foi pacificado no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 20, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Por fim, não se pode olvidar que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Quanto à solução de consulta SRRF/10º RF/DISIT nº 180/01, seu teor não destoa da Súmula CARF acima mencionada, conforme se pode constatar pela simples leitura da parte dispositiva, que abaixo reproduzo:

“... Ante o exposto conclui-se que o saldo credor do IPI existente ao término de cada trimestre-calendário, formado pelos créditos do imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem entrados em estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos em geral - incluídos os imunes, os isentos e os tributados à alíquota zero-, ressalvados unicamente os não tributados (NT) remanescentes após a devolução do imposto devido pela saída dos produtos tributados com alíquota não nula, pode ser utilizado para ressarcimento ou compensação, como previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma da IN SRF nº 33, de 1999 e da IN SRF nº 21, de 1997, com redação dada pela IN SRF nº 73, de setembro de 1997...”.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 16/09/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 11050.000651/2002-09
Acórdão n.º **3402-002.475**

S3-C4T2
Fl. 300

CÓPIA